



PROCESSO TC – 20859/19

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Procedimento instaurado a partir de denúncia anônima. Inexistência de irregularidade no pagamento. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0739/24

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de denúncia anônima encaminhada em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, exercício de 2016, asseverando que, durante a execução do Contrato nº 130/2016 (Objeto = contratação para locação de kombi com motorista para transporte escolar), houve dispêndio (R\$ 53.855,00) superior ao regularmente pactuado (R\$ 48.840,00).

A Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) elaborou relatório técnico inicial (fls. 143/147), reconhecendo a extrapolação dos valores pactuados no contrato, mas por margem reduzida (R\$ 5.015,00). Todavia, o suposto excesso teria ocorrido após aditamento contratual, o que, de per si, afastaria a eiva.

Não obstante, também foi indicado pela Unidade de Instrução a ocorrência da Prescrição, como se vê no seguinte recorte:

A propósito dessa Resolução, apresenta-se, no quadro abaixo, as ocorrências capazes de interromper a prescrição, bem como aquelas que evidenciam a sua incidência, em caráter intercorrente e/ou quinquenal.

Ocorrências de prescrição		Histórico de eventos		
Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
21/11/2019	Formalização de processo	Vigente	21/11/2022	21/11/2024

Tem-se, nos termos do art. 2º. que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)”.

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 21/11/2022, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, ocasião em que o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

VOTO DO RELATOR:

Como se lê no relatório acima, o Grupo Especialista delineou duas hipóteses para enfrentamento do tema. A primeira delas reconhece o pagamento de aproximadamente R\$ 5 mil além do montante apazado contratualmente, mas assegura que o suposto excesso estaria albergado pelo aditamento contratual, o que, em tese, afirma a improcedência da denúncia.



Noutra banda foi sinalizada a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente, pelo decurso de prazo superior a mais de três anos da constituição do feito até o impulsionamento gerado pelo relatório técnico de Auditoria.

Em linha com a jurisprudência adotada no Ministério Público de Contas em diversos outros processos, venho reconhecendo que a primeira das prescrições a ser considerada para efeito da aplicabilidade da Resolução Normativa TC nº 02/2023 é a quinquenal, o que não aconteceu no caso em lume.

Seu deslinde passa necessariamente pelo reconhecimento de que simplesmente não há falar em excesso de pagamento, visto que a cláusula contratual em que se fundou a licitação denunciada foi estendida.

Considerando o valor denunciado como excesso (R\$ 5.000,00), foi reconhecido o pagamento já sob os valores ajustados. Destarte, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência. Arquive-se o feito

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20859/19, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em CONHECER da denúncia encartada e, no mérito, DECLARÁ-LA IMPROCEDENTE. CIENTIFIQUE-SE o denunciante do teor da presente decisão e ARQUIVE-SE o feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 24 de Abril de 2024 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2024 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO